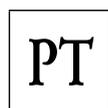


Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
98/C 387/01	Decisão do Conselho, de 1 de Dezembro de 1998, relativa à nomeação de membros efectivos do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos	1
98/C 387/02	Decisão do Conselho, de 1 de Dezembro de 1998, relativa à nomeação de membros efectivos do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos	2
	Comissão	
98/C 387/03	ECU	3
98/C 387/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 23/97 (ex N 90/97) — Alemanha (¹)	4
98/C 387/05	Auxílio estatal — C 8/98 (ex N 237/97, NN 151/97) — Alemanha (¹)	12
98/C 387/06	Composição da Mesa da Presidência e das comissões permanentes do Comité Consultivo da CECA para o exercício 1998-1999	14
98/C 387/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1360 — Akzo Nobel/Glaverfin/Eijkelkamp) (¹)	18
98/C 387/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1387 — Lufthansa/Menzies/Sigma at Manchester) (¹)	19
98/C 387/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1346 — EDF/London Electricity) (¹)	20



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
98/C 387/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1355 — Newell/Rubbermaid) ⁽¹⁾	21
98/C 387/11	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem.....	22



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Dezembro de 1998

relativa à nomeação de membros efectivos do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos

(98/C 387/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 75/364/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Formação dos Médicos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 165º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º da referida decisão, o referido comité é composto por três peritos por Estado-membro e um suplente para cada um destes peritos; que, nos termos do artigo 4º da mesma decisão, o mandato destes peritos e suplentes tem uma duração de três anos;

Considerando que, por decisão de 29 de Junho de 1998 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do referido comité para o período compreendido entre 29 de Junho de 1998 e 28 de Junho de 2001;

Considerando que o Governo luxemburguês apresentou uma candidatura com vista à nomeação de um membro efectivo;

DECIDE:

Artigo único

É nomeada membro efectivo do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos pelo período compreendido entre 29 de Junho de 1998 e 28 de Junho de 2001;

A. Peritos do corpo médico em exercício**Efectivos**

Luxemburgo Dr. Martine STEIN-MERGEN

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. EDLINGER

⁽¹⁾ JO L 167 de 30.6.1975, p. 17.

⁽²⁾ JO C 222 de 16.7.1998, p. 3.

DECISÃO DO CONSELHO**de 1 de Dezembro de 1998****relativa à nomeação de membros efectivos do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos**

(98/C 387/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 75/364/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Formação dos Médicos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 165º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º da referida decisão, o referido comité é composto por três peritos por Estado-membro e um suplente para cada um destes peritos; que, nos termos do artigo 4º da mesma decisão, o mandato destes peritos e suplentes tem uma duração de três anos;

Considerando que, por decisão de 29 de Junho de 1998 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do referido comité para o período compreendido entre 29 de Junho de 1998 e 28 de Junho de 2001;

Considerando que o Governo francês apresentou uma candidatura com vista à nomeação de um membro efectivo e de um membro suplente,

DECIDE:

Artigo único

O Professor Doutor Philippe THIBAUT é nomeado membro efectivo do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos na categoria de «Perito das Faculdades de Medicina das Universidades», pelo período compreendido entre 29 de Junho de 1998 e 28 de Junho de 2001.

O Professor Doutor Maurice BRUHAT é nomeado membro suplente do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos na categoria de «Perito das Faculdades de Medicina das Universidades», pelo período compreendido entre 29 de Junho de 1998 e 28 de Junho de 2001.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. EDLINGER

⁽¹⁾ JO L 167 de 30.6.1975, p. 17.

⁽²⁾ JO C 222 de 16.7.1998, p. 3.

COMISSÃO

ECU (*)

11 de Dezembro de 1998

(98/C 387/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,3399	Marca finlandesa	5,94559
Coroa dinamarquesa	7,44563	Coroa sueca	9,55799
Marco alemão	1,95579	Libra esterlina	0,705561
Dracma grega	327,989	Dólar dos Estados Unidos	1,18160
Peseta espanhola	166,417	Dólar canadiano	1,82262
Franco francês	6,55872	Iene japonês	139,193
Libra irlandesa	0,787473	Franco suíço	1,58039
Lira italiana	1936,72	Coroa norueguesa	9,07766
Florim neerlandês	2,20416	Coroa islandesa	82,2277
Xelim austríaco	13,7598	Dólar australiano	1,89238
Escudo português	200,553	Dólar neozelandês	2,25971
		Rand sul-africano	7,05417

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 23/97 (ex N 90/97)

Alemanha

(98/C 387/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos restantes Estados-membros e terceiros interessados relativamente aos auxílios do Governo alemão a favor de Lautex GmbH Weberei und Veredelung, localizada em Neugersdorf, Saxónia

Pela carta transcrita seguidamente, a Comissão notificou o Governo alemão da sua decisão de alargar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º:

«PROCESSO

Por carta de 27 de Janeiro de 1997 (registada na mesma data com a referência N 90/97), as autoridades alemãs notificaram à Comissão medidas de auxílio a favor da Lautex GmbH Weberei und Veredelung (a seguir designada "Lautex"). Relativamente a estes auxílios, a Comissão deu início em 25 de Março de 1997 ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, tendo sido registado com a referência C 23/97. A Comissão notificou as autoridades alemãs desta decisão por carta de 15 de Abril de 1997. As autoridades alemãs responderam por carta de 20 de Maio de 1997 (registada pela Comissão em 21 de Maio). Em 2 de Junho de 1997, as autoridades alemãs solicitaram que determinadas passagens da carta da Comissão de 15 de Abril de 1997 não fossem publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A carta da Comissão foi publicada em 24 de Junho de 1997 ⁽¹⁾. Em 14 de Agosto de 1997, a Comissão solicitou às autoridades alemãs informações adicionais, comunicadas por carta de 9 de Setembro de 1997 (registada em 10 de Setembro). O processo foi objecto de debate entre a Comissão e as autoridades alemãs por ocasião de uma reunião realizada em Berlim em Dezembro de 1997. Por carta de 6 de Março de 1998, as autoridades alemãs comunicaram mais pormenores relativamente às alterações introduzidas nas medidas de auxílio no quadro da privatização da Lautex.

Na sequência da publicação no Jornal Oficial da carta dirigida às autoridades alemãs, foram apresentadas observações por parte de terceiros. Uma associação profissional europeia apresentou objecções relativamente ao projecto de auxílios, dado nomeadamente a existência de um excesso de capacidade no sector do acabamento. Uma associação profissional britânica exprimiu-se contra a concessão dos auxílios com base no facto de, nomeadamente, o sector têxtil registar um excesso de capacidade. Um concorrente alemão da Lautex indicou que esta empresa aplicava uma política de preços agressiva e

que já tinha apresentado uma denúncia directa relativamente ao nível dos seus preços.

Devido às alterações substanciais quanto à natureza e montante dos auxílios, o processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE deve ser alargado às novas medidas de auxílio.

A. ANTECEDENTES GERAIS

1. A empresa beneficiária

A Lautex localiza-se em Neugersdorf no *Land* da Saxónia, Alemanha. Em 6 de Novembro de 1997, foram cedidas 90 % das participações da Beteiligungs-Management-Gesellschaft Berlin GmbH (a seguir designada "BMGB") à Daun & Cie AG (ver seguidamente) e os restantes 10 % ao Sr. Claus E. Daun.

Em 1948, foram reagrupadas algumas empresas alemãs tradicionais do sector têxtil numa empresa nacionalizada, a VEB Oberlausitzer Textilbetriebe, que deu origem em 1990 à Lautex AG, tornando-se em 1992 na Lautex GmbH Weberei und Veredelung. Em 1994, o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (a seguir designado "BvS") tornou-se o único accionista da Lautex, tendo-a cedido em 1996 à BMGB.

Segundo os dados fornecidos pelas autoridades alemãs em Março de 1998, a Lautex conta com cerca de 360 trabalhadores (1998) e planeia realizar em 1998 um volume de negócios de cerca de 60 milhões de marcos (o seu último volume de negócios real, em 1996, foi de 53,802 milhões de marcos). Os últimos dados do balanço disponíveis referem-se a 1996 e indicam um activo de 81,421 milhões de marcos (estimativa para o exercício de 1997). A Lautex não corresponde assim aos critérios definidos pela Comissão para poder ser considerada uma PME ⁽²⁾. A percentagem de desemprego eleva-se na região em questão a 22,1 %. Ao incluir-se o mercado de trabalho secundário, esta percentagem é majorada de 6,1 %.

⁽¹⁾ JO C 192 de 24.6.1997, p. 11.

⁽²⁾ Ver enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (JO C 213 de 19.8.1992, p. 2).

A Daun & Cie AG, localizada em Oldemburgo na Baixa Saxónia, Alemanha, faz parte do grupo Daun, o qual desenvolve actividades em variados domínios, nomeadamente no sector têxtil. Este grupo ocupa 11 600 trabalhadores e o seu volume de negócios anual eleva-se a 1,4 mil milhões de marcos. A Lauffenmühle GmbH (que deve desenvolver actividades conjuntamente com a Lautex segundo o novo plano de reestruturação) pertence às filiais alemãs do grupo com actividades no sector têxtil, tendo 450 trabalhadores e um volume de negócios anual de cerca de 125 milhões de marcos.

2. O domínio de actividades

A Lautex desenvolve actividades no sector têxtil, produz tecidos para vestuário exterior, tecidos para camisas e tecidos para vestuário de trabalho. Realiza igualmente actividades de acabamento e trabalho a feitiço. Possui filiais igualmente com actividades no sector têxtil na África do Sul e no Zimbabué. A Lautex exporta 17,7 % da sua produção para a União Europeia e 4,6 % para países terceiros, sendo o restante vendido na Alemanha.

3. A situação do sector têxtil

O sector têxtil da União Europeia caracteriza-se por um comércio intenso. Aquando do início do processo, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, a Comissão verificou que o sector se encontrava em recessão e que sofria de um grande excesso de capacidade. As autoridades alemãs reconheceram igualmente a existência de sobrecapacidade neste sector⁽³⁾. Esta situação foi igualmente confirmada por terceiros que comunicaram as respectivas observações à Comissão na sequência da publicação da sua comunicação de início do processo. O sector têxtil caracteriza-se por uma grande intensidade de capital. Deve igualmente ter-se em conta a forte concorrência exercida pelos países com baixos níveis salariais. As perspectivas dos produtores europeus são pessimistas⁽⁴⁾.

Desde que o processo foi iniciado, não é previsível qualquer melhoria desta situação. Por exemplo, o número e postos de trabalho continua em regressão, mas a um ritmo mais lento. No entanto, é provável, em termos reais, a continuação da situação de estagnação e a intensificação da concorrência crescente dos países com baixos níveis salariais. As empresas do sector têxtil com uma intensidade relativamente elevada do factor trabalho (como as que desenvolvem actividades no domínio do fabrico de tecidos de qualidade inferior/média) devem provavelmente perder quota de mercado⁽⁵⁾.

A Lautex desenvolve igualmente actividades de trabalho a feitiço, estando confrontada neste domínio com uma concorrência crescente por parte de empresas da Europa Oriental e da bacia mediterrânica.

⁽³⁾ Ver carta das autoridades alemãs de Setembro de 1997.

⁽⁴⁾ Ver "Business trends survey from August 1996", Observatório Europeu dos Têxteis/Vestuário.

⁽⁵⁾ Ver "Panorama der EU-Industrie 96", Comissão Europeia, relatório do Observatório Europeu dos Têxteis/Vestuário.

4. Os auxílios

Os auxílios concedidos para efeitos de reestruturação foram inicialmente notificados em Janeiro de 1997 e, em Novembro desse ano, alterados (foram comunicados os respectivos pormenores à Comissão em Março de 1998). O plano de reestruturação contido na notificação inicial baseia-se num conceito elaborado em 1993 e alterado seguidamente várias vezes.

4.1. Os auxílios previstos na notificação inicial

A notificação de Janeiro de 1997 incluía as seguintes medidas de auxílio a favor da reestruturação da Lautex:

- um empréstimo de accionistas sem juros concedido pelo BvS no montante de 5,202 milhões de marcos até 31 de Março de 1998,
- um empréstimo de accionistas a uma taxa de juro de 7,33 % concedido pelo BvS no montante de 8,7 milhões de marcos até 31 de Março de 1998,
- uma nova garantia concedida pelo BvS no montante de 6,5 milhões de marcos com uma comissão de garantia de 0,5 % até 31 de Março de 1999,
- alargamento até 31 de Março 1999 de uma garantia existente no montante de 3,5 milhões de marcos com uma comissão de garantia de 0,5 %.

Os auxílios totais elevam-se assim a 24 milhões de marcos. Na sua carta de 6 de Março de 1998, as autoridades alemãs indicaram que foram realizados dois pagamentos em 1997, de 3,968 milhões de marcos e de 8,712 milhões de marcos, e que foi alargada até 1997 uma garantia no montante de 3,5 milhões de marcos. Estes auxílios não foram autorizados pela Comissão. As autoridades alemãs indicaram que não se exigiu o reembolso dos montantes pagos em 1997 aquando da privatização. O Governo alemão não comunicou a forma de apreciação destas medidas de auxílio no quadro da privatização.

4.2. Auxílios abrangidos pelo regime do Treuhand

Na sequência do início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, as autoridades alemãs enumeraram na sua comunicação à Comissão de 20 de Maio de 1997, os seguintes auxílios concedidos à Lautex entre 1990 e o final de 1995:

- um empréstimo no montante de 33,43 milhões de marcos,
- garantias no montante total de 26,335 milhões de marcos,
- diferentes subvenções no montante total de 113,893 milhões de marcos.

O montante total destes auxílios abrangidos, segundo as autoridades alemãs, pelo regime do Treuhand eleva-se a 173,658 milhões de marcos.

4.3. Pormenores dos novos auxílios notificados em Março de 1998

Os auxílios notificados em 1997, objecto do processo inicial iniciado nos termos do nº 2 do artigo 93º, foram alterados em Novembro de 1997 aquando da privatização. Desta forma, os novos auxílios previstos a favor da Lautex são os seguintes:

- empréstimo destinado à cobertura de perdas durante o período 1997-2000 no montante de 30,9 milhões de marcos,
- reembolso dos créditos bancários da empresa no montante de 22,389 milhões de marcos,
- renúncia a um crédito no montante de 159,27 milhões de marcos,
- renúncia relativa ao pagamento de juros de empréstimo e às comissões de garantias num montante de 312 000 marcos.

De acordo com a carta do Governo alemão de Março de 1998, o montante total destes auxílios eleva-se a 212,871 milhões de marcos. No entanto, não é claramente indicado se os auxílios concedidos em 1997 estão incluídos neste montante (ver 4.1). Não é igualmente clara a relação entre, por um lado, os “auxílios antigos” no montante de 173,658 milhões de marcos (ver carta das autoridades alemãs de 20 de Maio de 1997), e, por outro lado, a renúncia a um crédito num montante de 159,27 milhões de marcos (ver 4.2) e os outros novos auxílios.

A Comissão verifica que, segundo a carta das autoridades alemãs de Março de 1998, a questão dos problemas de poluição herdados do passado deve ainda ser resolvida. Até ao presente, a Comissão não recebeu quaisquer informações complementares a este respeito.

5. As medidas de reestruturação aplicadas e a aplicar

O Governo alemão apresentou os planos de reestruturação na sua notificação de Janeiro de 1997. Transmitiu informações complementares à Comissão, por carta de 20 de Maio de 1997, após o início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE. Por carta do Governo alemão de Março de 1998, foram apresentadas novas alterações dos planos iniciais.

6. Os motivos invocados para justificar o início, em 1997, do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE

Aquando do início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, a Comissão verificou que as

medidas notificadas constituíam auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. Dado este auxílio ter sido notificado como auxílio à reestruturação, devia ser apreciado com base no nº 3, alínea c), do artigo 93º do Tratado CE, bem como nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽⁶⁾ (denominadas seguidamente “orientações”). Na sua carta de 15 de Abril de 1995 dirigida às autoridades alemãs, a Comissão exprimiu as seguintes reservas:

Por um lado, duvidou da coerência das medidas de reestruturação previstas e dos fundamentos das hipóteses apresentadas. Se bem que tenha nomeadamente invocado a ausência de um investidor privado para justificar a sua decisão, considerou os planos vagos e demasiado optimistas. Além disso, duvidou que a Lautex possa verdadeiramente aumentar o seu volume de negócios em 41 %, tal como previsto, e conquistar novos mercados.

A Comissão exprimiu ainda dúvidas quanto ao facto de as medidas previstas poderem provocar distorções de concorrência indevidas. Nos sectores caracterizados por um excesso de capacidade estrutural, um beneficiário de um auxílio deve, em princípio, reduzir as respectivas capacidades. Se bem que a Lautex desenvolva actividades num tal sector, as medidas previstas não previam qualquer redução irreversível da capacidade.

A Comissão exprimiu dúvidas quanto ao facto de o auxílio em questão ser proporcional aos custos e às vantagens da reestruturação. Um aspecto desta condição consiste no facto de o auxílio se dever limitar ao mínimo rigorosamente necessário para efeitos da reestruturação. Tendo em conta as reservas expressas relativamente à questão de se saber se as medidas de reestruturação são adequadas, a Comissão não pôde pronunciar-se quanto à respectiva proporcionalidade. Além disso, as autoridades alemãs não puderam garantir que a Lautex não aplicaria uma política de preços agressiva.

Por último, exprimiu reservas quanto à aplicação integral do plano de recuperação. Dada a ausência de um investidor privado, a Comissão receava que a realização da privatização durante a aplicação do plano de reestruturação pudesse implicar uma alteração deste plano. Dada a falta de coerência do plano reestruturação, deve igualmente concluir-se que outras alterações poderiam ser introduzidas no futuro.

B. APRECIACÃO

Nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em

⁽⁶⁾ Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldades (JO C 368 de 23.12.1994).

que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas. Tendo em conta o tipo de auxílios em questão e a situação do sector têxtil, é evidente que os auxílios em causa são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Estes auxílios são geralmente incompatíveis com o mercado comum, salvo se lhes for aplicável uma das derrogações previstas no n.º 2 ou n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE. No presente processo, o n.º 3 do artigo 92.º é determinante, dado estabelecer que a Comissão pode, em certos casos, autorizar auxílios estatais. Pode tratar-se, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, de auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. As orientações prevêem condições para a autorização de um auxílio, que devem ser respeitadas para que a Comissão o possa autorizar.

Por força do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, a Comissão pode autorizar auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego. Esta disposição aplica-se aos novos *Länder* (?). O facto de o auxílio em questão ser apenas concedido a uma única empresa não exclui que possa constituir um auxílio regional (?). Porém, neste caso, o auxílio destina-se principalmente a financiar a reestruturação de uma empresa em dificuldade e não a promover o desenvolvimento económico de uma região. Mesmo se a reestruturação de uma empresa coroada de êxito pode contribuir para o desenvolvimento de uma região, deve examinar-se o auxílio em causa à luz da alínea c) e não à luz da alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º

A notificação apresentada pelas autoridades alemãs em Janeiro de 1997 dizia respeito a um auxílio à reestruturação. Por conseguinte, devia examinar-se esta notificação à luz da secção relativa aos auxílios à reestruturação das orientações: um auxílio deve permitir restabelecer num prazo razoável a viabilidade a longo prazo da empresa. Não deve conduzir a distorções de concorrência indevidas. Em especial, sempre que existir um excesso de capacidade no mercado em causa, o beneficiário do auxílio deve reduzir a respectiva capacidade. Os custos da reestruturação devem ser proporcionais aos benefícios previstos. O plano de reestruturação deve ser aplicado integralmente e a Comissão deve ser informada da sua aplicação.

A Comissão duvida que o auxílio em causa preencha todas essas condições:

(?) Ver decisão tomada pela Comissão no quadro do processo relativo ao auxílio estatal N 464/93.

(?) Ver acórdão de 14 de Setembro de 1994, processos apensos C-278/92 e C-279/92, Reino de Espanha/Comissão (Hytasa/Imepiel).

1. Restabelecimento da viabilidade a longo prazo

O plano de reestruturação deve permitir restabelecer num prazo razoável a viabilidade a longo prazo da empresa, com base em hipóteses realistas. Para apreciar a viabilidade deste plano, a Comissão tem necessidade de informações quanto às causas das dificuldades actualmente encontradas pela empresa em questão, as medidas internas previstas e os efeitos esperados. Nem a versão inicial, nem a versão alterada da notificação identificam os problemas da Lautex. Por conseguinte, é difícil determinar se o plano de reestruturação é adequado. As medidas são apenas descritas de uma forma vaga e são comunicadas poucas informações relativamente à relação custo/eficácia esperada. Além disso, não foram apresentadas justificações sobre certas alterações introduzidas no plano de reestruturação entre Janeiro de 1997 e 1998. A título de exemplo, apresenta-se seguidamente uma lista não exaustiva de exemplos:

- a notificação de Janeiro de 1997 não explica a razão pela qual a Lautex não pôde, devido à sua estrutura nessa altura, penetrar nos segmentos de mercado identificados como muito prometedores. Por conseguinte, as razões subjacentes às medidas internas de reestruturação previstas não são claras. Tal vale igualmente para o plano de reestruturação alterado. A apreciação da rede de distribuição, que devia segundo a notificação de Janeiro de 1997 ser alargada, coloca os mesmos problemas. Os problemas da altura, relacionados com o sistema de distribuição, não se encontram expostos, as suas consequências sobre os resultados financeiros da empresa não são descritos e as melhorias previstas não são nem mencionadas, nem calculadas. Decorre da carta do Governo alemão de Março de 1998 que os produtos da Lautex deviam ser distribuídos por intermédio da rede da Lauffenmühle GmbH, uma outra filial do grupo Daun. Porém, a importância desta integração e as suas consequências em termos de custos para a Lautex não são claramente indicadas (tal aplica-se igualmente à proposta de cooperação administrativa entre a Lautex e a Lauffenmühle GmbH),
- os dados financeiros relativos ao desempenho global que a empresa registrará após a reestruturação encontram-se incompletos. Tendo em conta que o período de reestruturação foi prolongado de 1998 para o ano 2000, os resultados financeiros previstos para o ano 2000 são necessários, bem como os relativos aos exercícios anteriores, caso se alterem em função dos resultados da privatização;
- as alterações permanentes introduzidas nos planos de reestruturação reforçam as dúvidas existentes quanto à sua credibilidade. Nos planos apresentados em Janeiro de 1997, o Governo alemão verificou que o plano de recuperação previsto inicialmente, em 1995,

devia ser alterado de forma fundamental no interesse da empresa. Ressalta da carta do Governo alemão de Maio de 1997 que o plano de Janeiro de 1997 devia igualmente ser alterado em consequência. Por carta de Março de 1998, foram comunicadas outras alterações. Além disso, os planos de reestruturação perderam credibilidade devido à alteração de posição do Governo alemão relativamente à redução de capacidade: a Comissão, numa primeira fase, aquando do início do processo, tinha exigido uma redução de capacidade. Até Março de 1998, as autoridades alemãs recusaram qualquer redução de capacidade devido ao facto de a empresa não poder sobreviver nessas circunstâncias. Em Março de 1998, o Governo alemão anunciou que uma redução de capacidade era então possível. Para além da questão de se saber se as medidas descritas pelo Governo alemão constituem verdadeiramente uma redução irreversível da capacidade, este não explicou a razão pela qual a Lautex passou a poder nessa altura proceder a uma redução de capacidade,

- além disso, revelou-se que as previsões relativas ao mercado não eram fiáveis. Os nichos de mercado considerados prometedores para a Lautex em Janeiro de 1997 foram substituídos por outros em Maio de 1997 e em Março de 1998. Porém, essas previsões serviram provavelmente de base para as medidas de reestruturação. Caso a identificação desses nichos se destine a justificar as medidas de reestruturação, o facto dessa identificação não ser fiável retira qualquer credibilidade a estas medidas,
- a Comissão verifica que o plano de reestruturação inicial, adoptado em meados de 1995, previa que a Lautex apresentasse resultados positivos em 1998. O plano alterado, notificado em Março de 1998, prevê actualmente que a sua rentabilidade será restabelecida apenas no ano 2000,
- na sua comunicação, dirigida ao Governo alemão, relativa ao início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão exprimiu dúvidas quanto ao facto de as condições previstas nas orientações relativas ao restabelecimento da viabilidade se encontrarem satisfeitas. A Comissão verificou que o plano não era ainda suficientemente concreto, em especial, dado que não continha qualquer previsão para o período compreendido entre 1998 e 2000 e descrevia as medidas de reestruturação de uma forma demasiado sucinta. Exprimiu igualmente dúvidas quanto à capacidade da Lautex de aumentar o seu volume de negócios em 41 %, em 1997, num sector em crise.

Na sua resposta à carta da Comissão relativa ao início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, as autoridades alemãs comunicaram informações suplementares sobre as medidas de reestruturação. No entanto, não explicaram a forma como estas medidas pode-

riam resolver os problemas, ainda não identificados, da empresa, nem indicaram o respectivo custo e a data em que deveriam ser aplicadas.

Segundo a carta das autoridades alemãs de Março de 1998, a questão do financiamento dos encargos herdados do passado no domínio do ambiente deve ainda ser objecto de apreciação. A Comissão ainda não recebeu até ao presente quaisquer informações a este respeito. Dada esta questão continuar em suspenso, deve determinar-se em que medida o acordo concluído entre as autoridades alemãs e o investidor privado pode ser considerado uma base sólida.

À luz das considerações que antecedem, a Comissão duvida da credibilidade das propostas iniciais, bem como das propostas alteradas. Além disso, verifica que o período de reestruturação tem sido objecto de prorrogações sucessivas.

2. Prevenção de distorções indevidas da concorrência

As orientações prevêem uma outra condição de autorização dos auxílios à reestruturação: devem ser tomadas medidas para atenuar tanto quanto possível as consequências desfavoráveis para os concorrentes. A não ser assim, o auxílio seria “contrário ao interesse comum”. Sempre que existe uma sobrecapacidade estrutural num mercado relevante da Comunidade Europeia, em que o beneficiário do auxílio desenvolve as suas actividades, o plano de reestruturação deve contribuir, em proporção ao auxílio recebido, para a reestruturação do sector em questão, através de uma redução ou de um encerramento irreversíveis das capacidades de produção. Aquando do início do processo, a Comissão verificou a existência de uma sobrecapacidade estrutural no sector têxtil aquando da concessão ou pagamento do auxílio. As autoridades alemãs confirmaram à Comissão que existia uma situação de sobrecapacidade no sector têxtil.

2.1. Recusa inicial do Governo alemão de uma redução de capacidade e aceitação posterior

Até Março de 1998, o Governo alemão opôs-se a uma redução da capacidade de produção da Lautex, devido ao facto de esta não poder sobreviver a uma tal eventualidade.

Em Março de 1998, o Governo alemão mudou de opinião e verificou que a Lautex reduziria a sua capacidade de acabamento de 10 450 000 para 8 250 000 metros lineares por ano. Não indicou claramente a data em que a Lautex possuía uma capacidade de 10 350 000 metros li-

neares por ano. Não explicou igualmente o seu método de cálculo da capacidade: a saber, por exemplo, se esta se baseia na produção das diferentes máquinas ou na produção do conjunto das unidades produtivas. A redução de capacidade em questão resultaria de uma racionalização da produção e de uma alteração da gama de produtos entre 1997 e 1998. O Governo alemão não indicou o que esta redução representava em termos de capital fixo, nem se era irreversível.

Tal aplica-se igualmente à alegada redução da capacidade de tecelagem da Lautex de 9 000 000 para 7 820 000 metros lineares por ano. Esta redução de capacidade deveria resultar da retirada da empresa de um mercado de produtos e devia realizar-se apesar de um investimento efectuado em novas instalações. Esta retirada de um mercado de produto, que está estreitamente relacionado com um outro mercado, de tal forma que as máquinas em questão poderão ser reafectadas rapidamente à produção de outros produtos, não constitui uma redução irreversível da capacidade.

Além disso, ressalta das cartas do Governo alemão, de 20 de Maio de 1997 e de 6 de Março de 1998, que a empresa pôde realizar ganhos de produtividade. Segundo a carta de 20 de Maio de 1997, a duração semanal de utilização das máquinas aumentou. Pode deduzir-se da carta de 6 de Março de 1998 que as novas máquinas permitirão melhorar a produtividade e eliminar os pontos de estrangulamento. Embora possam ser realizados ganhos de produtividade no quadro de uma redução da capacidade global, existe o risco de que uma produtividade mais elevada conduza a um aumento da capacidade, salvo se for absolutamente certo que uma redução líquida da capacidade global foi prevista (*).

2.2. Acordo previsto com um concorrente com vista à redução da capacidade

Por carta de Março de 1998, as autoridades alemãs verificaram que a redução de capacidade prevista consistia, em parte, num acordo actualmente negociado entre a Lautex e um dos seus concorrentes. Trata-se da Erba GmbH, que deve proceder a uma transferência de capacidade para a Lautex. As autoridades alemãs não indicaram mais nenhuns pormenores. A transacção prevista não é clara e poderá mesmo constituir uma infracção ao artigo 85º do Tratado CE. Se se tratar simplesmente de uma transferência de capacidade de uma empresa para outra, não ocorrerá qualquer redução de capacidade líquida no sector têxtil. Além disso, uma transferência de

capacidade para a Lautex traduzir-se-á num aumento líquido da sua capacidade.

Mesmo se este acordo previa uma redução da capacidade líquida, podia colocar problemas relativamente ao artigo 85º do Tratado CE. A Erba GmbH e o seu concorrente, a Lautex GmbH (tal como o grupo ao qual pertence, a saber, Daun und Cie), desenvolvem actividades nos mercados relevantes, que apresentam uma dimensão comunitária em termos geográficos. O acordo previsto entre estes dois concorrentes com vista à redução da produção pode, por conseguinte, afectar o comércio entre os Estados-membros. Um tal acordo, em especial entre dois concorrentes, pode falsear a concorrência no interior do mercado comum. Caso estes efeitos sejam sensíveis, constituirá uma infracção ao artigo 85º do Tratado CE. Mesmo se a Comissão pode conceder uma isenção a certos acordos com base no n.º 3 do artigo 85º, tais acordos devem ser notificados. Não ressalta das comunicações comunicadas pelas autoridades alemãs, que estes aspectos tenham sido tomados em conta.

A Comissão duvida assim que o plano inicial ou que o plano alterado cumpram o critério relativo à prevenção das distorções de concorrência indevidas.

3. Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação

Tal como estabelece as orientações, o montante e a intensidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo rigorosamente necessário para permitir a reestruturação e devem ser proporcionais aos benefícios previstos do ponto de vista comunitário. Por tais razões, o beneficiário do auxílio deve normalmente contribuir de maneira significativa para o plano de reestruturação com recursos próprios. Para limitar as distorções de concorrência, deve evitar-se que o auxílio seja concedido de forma que permita à empresa dispor de meios de liquidez excedentários, susceptíveis de serem utilizados em actividades agressivas que possam provocar distorções no mercado.

3.1. Limite do auxílio ao mínimo rigorosamente necessário

Não é possível afirmar-se se o montante do auxílio se limita efectivamente ao mínimo rigorosamente necessário para permitir o restabelecimento da viabilidade da empresa, devido às seguintes duas razões:

(*) O investidor privado possui filiais activas no sector têxtil na África do Sul e no Zimbabué. A Comissão considera que, dado o carácter intercontinental do mercado têxtil, uma transferência da capacidade da Lautex, por exemplo, para uma das suas filiais situadas fora da União Europeia não constituirá necessariamente uma redução de capacidade.

Em primeiro lugar, devido às dificuldades mencionadas anteriormente relacionadas com as medidas de reestruturação que devem ser financiadas através do auxílio. Devem identificar-se os problemas encontrados pela Lautex,

explicar-se de forma mais concreta as diferentes fases da reestruturação e indicar-se claramente a forma como estas fases permitirão melhorar o desempenho global da empresa. Sem estas informações, é extremamente difícil para a Comissão apreciar os custos e os benefícios da reestruturação. Tal significa igualmente que é muito difícil afirmar-se se o auxílio se limita ao mínimo rigorosamente necessário para permitir o restabelecimento da viabilidade da empresa.

Em segundo lugar, devido à falta de clareza das diferentes medidas de auxílio. O Governo alemão verifica, na sua carta de Março de 1998, que o auxílio concedido sob forma de subvenção no quadro da privatização eleva-se a 30,9 milhões de marcos, isto é, 60 % mais do que o montante notificado em Janeiro de 1997. Não se sabe igualmente se o auxílio total previsto, que deve ser autorizado, se limita a este montante. O Governo alemão enumera as diferentes medidas de auxílio numa parte da sua carta de Março de 1998. Esta comunicação indica em conclusão que os auxílios notificados em Janeiro de 1997 foram pagos no decurso de 1997 sem a autorização prévia da Comissão. Tratava-se de empréstimos de cerca de 12,68 milhões de marcos. O reembolso dos auxílios pagos não foi exigido no quadro da privatização de Novembro de 1997. A Comissão não tem conhecimento se o BVS renunciou igualmente ao pagamento dos juros. Estes valores não indicam se os pagamentos de Janeiro de 1997 representam apenas uma parte dos empréstimos ou das garantias concedidos à empresa, mas não verdadeiramente utilizados. A Comissão não tem igualmente conhecimento da forma precisa como estes montantes foram tidos em conta (se o foram) na carta de Maio de 1998, que apresenta a lista das medidas de auxílio.

Devido a estes problemas, é impossível afirmar-se concretamente o montante do auxílio total. Por conseguinte, é difícil calcular o custo das medidas internas que devem ser aplicadas para restabelecer a viabilidade a longo prazo da empresa e o montante do auxílio previsto.

3.2. Falta de informações relativas à contribuição do beneficiário

A contribuição do beneficiário constitui um outro aspecto do critério em questão (“auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação”). Um investidor deve contribuir de maneira significativa para o financiamento dos custos da reestruturação. Ressalta da notificação que o investidor pagou 435 000 marcos à Lautex, renunciou a vários créditos decorrentes de outras privatizações num montante de 260 000 marcos e concedeu-lhe um auxílio de tesouraria no montante de 6 milhões de marcos (a Comissão não dispõe de quaisquer informações relativas ao modo de financiamento desta contribui-

ção ou à forma como foi paga). A contribuição total do investidor parece assim elevar-se a 6,695 milhões de marcos.

Tal como mencionado anteriormente, a Comissão não tem conhecimento de forma concreta do montante total do novo auxílio (ver secção A, ponto 4.3). Por conseguinte, é-lhe muito difícil apreciar o montante da contribuição do beneficiário para o financiamento dos custos de reestruturação. Caso o montante total do novo auxílio seja de 53,289 milhões de marcos (isto é, uma subvenção de 30,9 milhões de marcos, nomeadamente para cobrir as perdas e a liquidação ou a cobertura dos compromissos bancários da empresa no valor de 22,389 milhões de marcos), o montante total dos custos de reestruturação é de cerca de 60 milhões de marcos. Relativamente a este montante, a contribuição do beneficiário representa apenas 11 %. Tendo em conta a dimensão do investidor (ver secção A, ponto 1), esta contribuição é modesta.

3.3. Forma que reveste o auxílio

Para além do facto do montante do auxílio dever limitar-se ao mínimo rigorosamente necessário para permitir o financiamento da reestruturação, o auxílio deve ser concedido sob forma que não permita ao beneficiário provocar distorções de concorrência. O projecto de auxílio alterado prevê uma subvenção no montante de 30,9 milhões de marcos destinadas ao financiamento das perdas ocorridas entre 1997 e 1999, à constituição de provisões, à cobertura dos riscos relacionados com os contratos e ao financiamento das medidas de acompanhamento social. É apresentado como uma subvenção global que deve permitir ao beneficiário reagir rapidamente à evolução das condições do mercado, devendo ser pago uma única vez. O pagamento de um montante global parece implicar maiores riscos de abuso do que um empréstimo, uma linha de crédito ou uma garantia. Tal é especialmente relevante, tendo em conta as observações apresentadas por um terceiro na sequência do início do processo, segundo as quais a Lautex aplicava uma política de preços agressiva.

Por conseguinte, a Comissão duvida que as condições das orientações relativas à proporcionalidade do auxílio se encontrem satisfeitas. As suas reservas dizem respeito tanto ao projecto de auxílio inicial como ao projecto de auxílio alterado.

4. Aplicação completa do plano de reestruturação

A empresa que beneficia de um auxílio à reestruturação deve aplicar integralmente o plano de reestruturação apresentado à Comissão e por esta autorizado. Se bem que as dúvidas relativas à aplicação do plano notificado inicialmente se tenham baseado parcialmente na ausência

de um investidor privado, as alterações introduzidas nos planos de reestruturação não puderam verdadeiramente dissipá-las. Dado o facto de o plano ser tão vago, torna-se difícil estabelecer se foi ou não aplicado integralmente.

Por conseguinte, a Comissão duvida que este critério das orientações tenha sido respeitado.

CONCLUSÃO

À luz das considerações que antecedem, a Comissão continua a duvidar da compatibilidade do auxílio notificado em Janeiro de 1997 com o mercado comum. Além disso, a Comissão exprime dúvidas relativamente às medidas de auxílio e aos planos de reestruturação alterados que lhe foram apresentados em Março de 1998. Por conseguinte, a Comissão decidiu pelos motivos citados anteriormente alargar ao projecto de auxílio alterado o processo iniciado, em aplicação do n.º 2 do artigo 93.º, relativamente aos auxílios a favor da Lautex. De igual modo, a Comissão reserva-se o direito de alargar este processo a qualquer eventual novo auxílio a favor da empresa.

Tendo em conta o que precede e com referência ao acórdão de 14 de Fevereiro de 1990 proferido pelo Tribunal de Justiça no quadro do processo C-301/87 (Bous-sac), confirmado pelo acórdão de 13 de Abril de 1994 proferido no quadro dos processos apensos C-324/90 e C-340/90 (Pleuger Worthington, infracção ao n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE), a Comissão ordena ao Estado-membro em questão, a saber, a República Federal da Alemanha, que lhe apresente todos os documentos e todas as informações necessárias para a apreciação da compatibilidade do auxílio concedido a favor da autex com o mercado comum. Por conseguinte, o Governo alemão deve transmitir à Comissão, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta, todos os documentos e todas as informações necessárias para a apreciação da compatibilidade do auxílio concedido ou a conceder à Lautex com o artigo 92.º do Tratado CE. O Governo alemão é igualmente convidado a apresentar todas as outras informações consideradas úteis para a apreciação do processo em questão. Em especial, a Comissão ordena ao Governo alemão que lhe transmita as seguintes clarificações a fim de esbater as dúvidas mencionadas anteriormente:

— informações relativas aos problemas encontrados até ao presente pela empresa, as razões que conduziram às perdas registadas pela Lautex e as razões pelas quais a estrutura existente da empresa não pode ser adaptada com vista a resolver estes problemas sem um auxílio estatal. Os problemas devem ser identificados correctamente de forma a permitir a aprecia-

ção da proporcionalidade das medidas de reestruturação,

- as medidas de reestruturação devem ser expostas de forma pormenorizada, devendo igualmente apresentar-se um calendário da reestruturação que indique as medidas já aplicadas,
- informações relativas aos auxílios previstos no quadro da privatização e o modo de pagamento em caso de subvenções. Devem ser indicadas quaisquer medidas de auxílio anteriores, bem como a sua relação com as medidas de auxílio actuais,
- a revisão dos dados do balanço relativo ao ano 2000 (e dos relativos aos balanços dos anos anteriores, caso tenham variado),
- devem ser indicadas informações relativas à suposta redução de capacidade. O método de cálculo da capacidade deve ser explicado claramente. O Governo alemão deve igualmente demonstrar que os ganhos de produtividade mencionados não conduzem a um aumento líquido da capacidade e que a suposta redução de capacidade será de carácter irreversível,
- deve ser apresentado pormenorizadamente o acordo previsto pela empresa e pelo seu concorrente Erba GmbH com o objectivo de realizar uma redução de capacidade.

Caso o Governo alemão não dê cumprimento a esta decisão e não transmita à Comissão, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta, todas as informações necessárias para a apreciação da compatibilidade do auxílio, a Comissão, por força da jurisprudência do Tribunal de Justiça, pode tomar uma decisão definitiva baseada nas informações à sua disposição aquando do final deste prazo.

A Comissão lembra o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE e chama a atenção do Governo alemão para as comunicações publicadas respectivamente no Jornal Oficial C 318 de 24 de Novembro de 1983, p. 3, e no Jornal Oficial C 156 de 22 de Junho de 1995, p. 5, em que se estabelece que o reembolso de qualquer auxílio concedido ilegalmente é susceptível de ser exigido à empresa beneficiária.

Deve estabelecer-se se o auxílio em causa foi pago em parte antes de a Comissão o ter autorizado, o que é ilegal. A Comissão lembra igualmente ao Governo alemão que é obrigatório esperar pela autorização da Comissão antes de aplicar medidas.

A Comissão solicita ao Governo alemão que informe imediatamente a empresa beneficiária do início do processo e do facto de que poderá ter de reembolsar qualquer auxílio recebido ilegalmente.

Caso a Comissão considere o auxílio em causa incompatível com o mercado comum, a empresa beneficiária terá em princípio de o reembolsar, nos termos do direito material e processual alemão, incluindo os juros calculados com base na taxa de referência utilizada para a apreciação dos auxílios regionais e que vencem a partir da data de concessão do auxílio.»

A Comissão convida os outros Estados-membros e terceiros interessados a transmitirem-lhe as suas observações relativamente às medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção «Auxílios Estatais II»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32 2) 299 27 58

Estas observações serão transmitidas ao Governo alemão.

AUXÍLIO ESTATAL

C 8/98 (ex N 237/97, NN 151/97)

Alemanha

(98/C 387/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa aos auxílios estatais a favor da Biotec Biologische Naturverpackungen GmbH

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de encerrar o processo.

«Em 18 de Fevereiro de 1998, a Comissão deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente à proposta do Governo alemão de conceder auxílios à investigação e desenvolvimento a favor da Biotec Biologische Naturverpackungen GmbH para a produção de resinas amídicas biodegradáveis.

Aquando do início do processo, a Comissão manifestou dúvidas quanto à natureza de desenvolvimento pré-concorrencial dos trabalhos propostos, ao efeito de “incentivo” do auxílio e à sua necessidade (ver enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento⁽¹⁾). Além disso, as autoridades alemãs não justificaram a natureza de investigação e desenvolvimento do auxílio não notificado, o efeito de incentivo do auxílio e a sua necessidade. Não foi igualmente

clarificada a relação entre a proposta de auxílio notificada e o auxílio não notificado.

No quadro desse processo, a Comissão convidou o Governo alemão a apresentar as suas observações por carta de 5 de Março de 1998. Por carta registada em 3 de Abril de 1998, as autoridades alemãs forneceram informações e observações adicionais em resposta à decisão de início do processo. Em 15 de Julho de 1998, os outros Estados-membros e terceiros interessados foram informados da decisão da Comissão de dar início ao processo através da respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, tendo sido convidados a apresentar observações. Não foram apresentadas quaisquer observações provenientes de outros Estados-membros ou de terceiros interessados.

PROPOSTA DE AUXÍLIO NOTIFICADA

O Governo alemão notificou um projecto estatal *ad hoc* à investigação e ao desenvolvimento a favor da Biotec Biologische Naturverpackungen GmbH (Emmerich, Ale-

⁽¹⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

⁽²⁾ JO C 219 de 15.7.1998, p. 11.

manha). O custo total do projecto era alegadamente de 4,66 milhões de ecus e o auxílio proposto de 1,16 milhões de ecus, o que corresponde a uma intensidade de auxílio de 25 %.

A descrição técnica do projecto, com um período de realização indicado compreendido entre Fevereiro de 1998, foi apresentada pelas autoridades alemãs em termos gerais e não específicos. Em resumo, o projecto referia-se à passagem à escala industrial da produção de resinas amídicas granuladas. De acordo com a descrição, esta operação devia permitir passar de uma fase de demonstração em laboratório para taxas de produção industrial de 300 kg/hora e, subsequentemente, atingir os 1 000 kg/hora, ou seja, a taxa de produção normal dos produtos plásticos. O projecto foi qualificado como muito ambicioso, devido a vários parâmetros do processo de produção a otimizar. Não foram apresentados pormenores sobre os objectivos específicos, os resultados a alcançar ou os resultados tangíveis específicos.

As autoridades alemãs afirmaram que os trabalhos de investigação podiam ser considerados actividades de desenvolvimento pré-concorrencial susceptíveis de beneficiar de financiamento público com uma intensidade de auxílio até 25 %. Em Fevereiro de 1996, a Biotec deu início a este projecto de dois anos por ser considerando de importância vital em virtude da forte concorrência registada a nível mundial.

AUXÍLIO NÃO NOTIFICADO

Por carta anterior de 18 de Dezembro de 1997, as autoridades alemãs confirmaram que a Biotec tinha beneficiado de um auxílio estatal não notificado de 1,54 mi-

lhões de ecus (registado como NN 151/97), na sequência de uma decisão administrativa (de 24 de Outubro de 1995) emanada do Ministério Federal da Alimentação, Agricultura e Investigação. O custo total do projecto, com um período de realização compreendido entre 1 Outubro de 1995 e 30 de Setembro de 1998, foi de 4,1 milhões de ecus. O financiamento público foi concedido às actividades de investigação — reivindicada pelas Autoridades alemãs como investigação fundamental — relativas ao desenvolvimento das utilizações não alimentares do amido sob a forma de polímero biodegradável. Não foram apresentadas quaisquer outras informações pelas autoridades alemãs.

Por carta registada em 3 de Abril de 1998, as autoridades alemãs retiraram a notificação e comunicaram à Comissão que o auxílio estatal a favor da produção de resinas amídicas biodegradáveis realizada pela Biotec não será pago e que o auxílio não notificado é abrangido pelo regime Biotechnologie 2000-Programm, aprovado pela Comissão em 19 de Fevereiro de 1992 (SG(92) D/2432). Por carta de 29 de Maio de 1998, a Comissão solicitou ao Governo alemão a apresentação de uma cópia da decisão com base na qual as autoridades competentes tinham concedido o auxílio não notificado ao abrigo do mencionado regime. Esta cópia foi recebida pela Comissão por carta registada em 12 de Agosto de 1998. A Comissão verificou que a sua decisão de 19 de Fevereiro de 1992 tinha sido respeitada aquando da concessão do auxílio não notificado à Biotec.

Por conseguinte, a Comissão encerra o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º relativamente ao projecto da Alemanha de conceder auxílios a favor da Biotec Biologische Naturverpackungen GmbH para a produção de resinas amídicas biodegradáveis.»

**COMPOSIÇÃO DA MESA DA PRESIDÊNCIA E DAS COMISSÕES PERMANENTES
DO COMITÉ CONSULTIVO DA CECA PARA O EXERCÍCIO 1998-1999**

(98/C 387/06)

No decurso da primeira sessão do exercício 1998-1999 (341ª sessão) de 22 de Outubro de 1998, o Comité Consultivo de acordo com o previsto no seu Regulamento Interno, elegeu os membros da Mesa da Presidência e nomeou os membros e os presidentes das comissões permanentes para o exercício 1998-1999.

Mesa da Presidência

MOHR, Jean-Marc — <i>Presidente</i>	França	Trabalhador Carvão
VONDRAN, Ruprecht — <i>Vice-Presidente (*)</i>	Alemanha	Produtor Aço
DIEDERICH, Pierre — <i>Vice-Presidente (*)</i>	Bélgica	Utilizador/Negociante Aço
DETAILLE, Marcel	Luxemburgo	Trabalhador Aço
DIMOU, Evangelos	Grécia	Produtor Aço
FERNANDES, José	Portugal	Utilizador/Negociante Aço
GONZÁLEZ, José Antonio	Espanha	Produtor Carvão
HAAS, Karl	Áustria	Trabalhador Aço
LEGELIUS, Bo	Suécia	Produtor Aço
MASTENBROEK, Gerrit	Países Baixos	Trabalhador Carvão/Aço
MOUSLEY, Gerald	Reino Unido	Produtor Carvão
NIEMI, Veijo	Finlândia	Utilizador/Negociante Aço
O'SHEA, John	Irlanda	Utilizador/Negociante Carvão
PEREGO, Giovanni	Itália	Utilizador/Negociante Carvão
SCHMIDT-NIELSEN, Dines	Dinamarca	Trabalhador Aço

(*) Substituição do presidente (parágrafo 3.6 do artigo 3º do Regulamento Interno):

— VONDRAN: Novembro 1998-April 1999

— DIEDERICH: Maio-Outubro 1999

Datas das sessões ordinárias: — 17 de Dezembro de 1998

— 25 de Março de 1999

— 25 de Junho de 1999

— 14 de Outubro de 1999

Comissão mercado e perspectivas

Produtores Carvão	GODFREY, Colin	Reino Unido
	GONZÁLEZ, José Antonio	Espanha
	LOSES, Roland	França
	(<i>Co-Presidente</i>)	
	REICHEL, Wolfgang	Alemanha
	van der STICHELEN ROGIER, Jean	Bélgica

Produtores Aço	JOOS, Robert MAY, Kristian MURBY, Håkan PASCHINGER, Horst PENACHO, Javier RODGERS, Ian ROUFFIAC, Jean-Paul (<i>Co-Presidente</i>) VALKERING, Guurtruida VEIGA ANJOS, Carlos VESCOVI, Romolo VONDRAN, Ruprecht	Bélgica Dinamarca Suécia Áustria Espanha Reino Unido França Países Baixos Portugal Itália Alemanha
Utilizadores/Negociantes Carvão	BLOEMENDAL, Martin HEGINBOTHAM, Jane HEINEMANN, Wolf-Rainer MARGNES, Michel PEREGO, Giovanni SOISSON, Nicolas VIVAR, Ángel	Países Baixos Reino Unido Alemanha França Itália Luxemburgo Espanha
Utilizadores/Negociantes Aço	BAÏ, Marc DHEJNE, Nina DIEDERICH, Pierre GEURTS, Frans LADEFOGED, Anders MASI, Marcello MAURIZIO, Alfred NUSSER, Jürgen SIDERIDIS, Konstantinos	França Suécia Bélgica Países Baixos Dinamarca Itália Áustria Alemanha Grécia
Trabalhadores Carvão	CARRAGHER, Patrick HOUP, Roland SÜDHOFER, Klaus VAREA, Rafael WODOPIA, Franz-Josef	Reino Unido França Alemanha Espanha Alemanha
Trabalhadores Aço	BARCIKOWSKI, Rainer BIONDO, Salvatore CUÉ, Nicolas DETAILLE, Marcel HAAS, Karl LEAHY, Michael MUHM, Werner NICOLIA, Maurizio RODRÍGUEZ, Justo SIMÕES, José	Alemanha Itália Bélgica Luxemburgo Áustria Reino Unido Áustria Itália Espanha Portugal
Trabalhador Carvão/Aço	DUYNHOVEN, Jos	Países Baixos

Comissão problemas do trabalho

Produtores Carvão	DUBART, Jean Charles MEYHÖFER, Günter MOUSLEY, Gerald PARRY, Roy REICHEL, Wolfgang van der STICHELEN ROGIER, Jean	França Alemanha Reino Unido Reino Unido Alemanha Bélgica
-------------------	---	---

Produtores Aço	BAJETTI, Michele DE BONNEVILLE, Roland DIMOU, Evangelos FOURNIER, Jean-Pierre GORMAN, Jerry JOHNSTON, Allen JOOS, Robert JUNCK, Paul PENACHO, Javier VALKERING, Guurtruida	Itália Alemanha Grécia França Irlanda Reino Unido Bélgica Luxemburgo Espanha Países Baixos
Utilizadores/Negociantes Carvão	HEGINBOTHAM, Jane KUHLMANN, Wolfgang MACK, Wolfgang MARGNES, Michel O'SHEA, John SOISSON, Nicolas	Reino Unido Alemanha Alemanha França Irlanda Luxemburgo
Utilizadores/Negociantes Aço	BÖSHAGEN, Ulrich BUSSOLATI, Riccardo DHEJNE, Nina GEURTS, Frans LADEFOGED, Anders MASI, Marcello NIEMI, Veijo SIDERIDIS, Konstantinos THOMAS, Michael TORDOFF, Derek	Alemanha Itália Suécia Países Baixos Dinamarca Itália Finlândia Grécia Reino Unido Reino Unido
Trabalhadores Carvão	CAVE, Frank FERNÁNDEZ VÁZQUEZ, Víctor GREATREX, Neil KOLLORZ, Fritz	Reino Unido Espanha Reino Unido Alemanha
Trabalhadores Aço	BARCIKOWSKI, Rainer BARTHEL, Marc BIONDO, Salvatore BROOKMAN, Keith (<i>Presidente</i>) CHONDROS, Nikolaus CUÉ, Nicolas DELORY, André GIBELLIERI, Enrico HAUTALA, Olli SIMÕES, José	Alemanha França Itália Reino Unido Grécia Bélgica Bélgica Itália Suécia Portugal
Trabalhadores Carvão/Aço	DUYNHOVEN, Jos SOMERS, James	Países Baixos Irlanda

Comissão projectos de investigação

Produtores Carvão	GIESEL, Harald GODFREY, Colin GONZÁLEZ, José Antonio LOOSES, Roland ZIESLER, Michael	Alemanha Reino Unido Espanha França Alemanha
-------------------	--	--

Produtores Aço	BARTOLOMÉ, Juan Ignacio	Espanha
	BECKER, Dieter	Alemanha
	DIMOU, Evangelos	Grécia
	FOURNIER, Jean-Pierre	França
	JOOS, Robert	Bélgica
	MURBY, Håkan	Suécia
	PASCHINGER, Horst	Áustria
	REA, David	Reino Unido
	SMOLSKY, Sirpa	Finlândia
	UEBERECKEN, Nicolas	Luxemburgo
VESCOVI, Romolo	Itália	
Utilizadores/Negociantes Carvão	BLOEMENDAL, Martin	Países Baixos
	GIBBONS, Michael	Reino Unido
	GLORIEUX, Jacques	Bélgica
	KIRKPATRICK, Jennifer	Reino Unido
	MACK, Wolfgang (<i>Presidente</i>)	Alemanha
	PACHURA, Edmond	França
	TACCOEN, Lionel	França
VIVAR, Ángel Luis	Espanha	
Utilizadores/Negociantes Aço	BIRKEN-BERTSCH, Götz	Alemanha
	BUZZI, Luigi	Itália
	CASTAÑEDA, José	Espanha
	FERNANDES, José	Portugal
	KATARA, Klaus	Finlândia
	LADEFOGED, Anders	Dinamarca
	MONNOT, Robert	França
NIEMI, Veijo	Finlândia	
Trabalhadores Carvão	CARRAGHER, Patrick	Reino Unido
	MUNOS, Jean-Louis	França
	VAREA, Rafael	Espanha
	WODOPIA, Franz-Josef	Alemanha
Trabalhadores Aço	BENZ-OVERHAGE, Karin	Alemanha
	CUÉ, Nicolas	Bélgica
	DETAILLE, Marcel	Luxemburgo
	GIBELLIERI, Enrico	Itália
	HAUTALA, Olli	Suécia
	HOVI, Eero	Finlândia
	KROLL, Dieter	Alemanha
	MUHM, Werner	Áustria
	NICOLIA, Maurizio	Itália
	SCHMIDT-NIELSEN, Dines	Dinamarca
	SHANNON, Robert	Reino Unido
Trabalhador Carvão/Aço	MASTENBROEK, Gerrit	Países Baixos

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1360 — Akzo Nobel/Glaverfin/Eijkelkamp)

(98/C 387/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Dezembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Akzo Nobel Coatings BV (Akzo) e Glaverfin BV, controlada pela Glaverbel NV, adquirem, na acepção do nº 1 alínea b), do artigo 3º do referido Regulamento, o controlo conjunto da empresa Eijkelkamp Beheer BV, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

- Akzo: revestimentos, produtos químicos, fibras e produtos do sector da saúde,
- Glaverfin: produtos de vidro, incluindo vidro «flotado»,
- Eijkelkamp: distribuição por grosso de revestimentos e vidro «flotado» e fabrico de produtos de isolamento por esmaltagem.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1360 — Akzo Nobel/Glaverfin/Eijkelkamp, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1387 — Lufthansa/Menzies/Sigma at Manchester)

(98/C 387/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 3 de Dezembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Lufthansa Airport e Ground Services GmbH (LAGS), propriedade do grupo Deutsche Lufthansa AG, e a empresa Menzies Transport Services Ltd. (Menzies), propriedade da John Menzies plc, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da Sigma Aviation (UK) Ltd (Sigma).

2. As actividades das empresas em causa são:

— LAGS: especialmente serviços de assistência a passageiros e manutenção de aviões nos aeroportos,

— Menzies: operações de trânsito e transporte de mercadorias nas aerogares,

— Sigma: assistência em escala a passageiros e aviões no aeroporto de Manchester,

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1387 — Lufthansa/Menzies/Sigma at Manchester, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telex (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1346 — EDF/London Electricity)**

(98/C 387/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Dezembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual o grupo Electricité de France (EDF) adquire, na acepção do do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento o controlo conjunto da London Electricity plc mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— EDF: produção, transporte e distribuição de electricidade,

— London Electricity: principalmente distribuição de electricidade na Inglaterra e País de Gales.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1346 — EDF/London Electricity, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1355 — Newell/Rubbermaid)

(98/C 387/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 3 de Dezembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Newell Co. (Newell) se funde, na aceção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento, com a empresa Rubbermaid Incorporated (Rubbermaid).

2. As actividades das empresas em causa são:

— Newell: fabrico e distribuição de produtos de consumo, designadamente produtos para o lar e para o escritório, instrumentos de escrita e produtos para armazenamento destinados ao lar e ao escritório,

— Rubbermaid: fabrico e distribuição de produtos de plástico, nomeadamente produtos para o lar, bem como produtos para crianças e bebés.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de dez dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1355 — Newell/Rubbermaid, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(98/C 387/11)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5º

DOP () IGP (x)

Número nacional do expediente: IG/09/96

1. Serviço competente do Estado-membro:

Nome: Ministère de l'Agriculture — Direction générale de l'Alimentation (Ministério da Agricultura — Direcção-Geral da Alimentação)

Tel. 01 49 55 81 01

Fax 01 49 55 59 48

2. Agrupamento requerente:

2.1. Nome: Association Qualifrais

2.2. Endereço: 22, Boulevard Bénoni-Goullin, BP 76208, F-44262 Nantes cedex 2

2.3. Composição: Produtor/transformador (x) outro ()

3. Tipo de produto: anexo II do Tratado de Roma — Capítulo 7: Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis.

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações:

(resumo das condições do nº 2 do artigo 4º):

4.1. *Nome:* «Mâche nantaise» (alface-de cordeiro)

4.2. *Descrição:* a «mâche nantaise», designada como «mâche commune», é uma planta pequena de vegetação rápida, pertencente à família das Valerianáceas, género *Valerianella*, espécie olitoria; folhas radicais sésseis, alongadas e espatuladas, com nervuras muito marcadas, que nascem por pares sobrepondo-se em cruz e formando uma roseta bem cheia. Esta planta não é comercializada no seu estado natural, tal como é colhida — deve ser objecto de uma série de tratamentos específicos que permitam transformá-la nos produtos acabados que a caracterizam, destacando-se três tipos: «mâche nantaise» em tabuleiro, em barquilha e pronta para consumo.

4.3. *Área geográfica:* departamento de Loire-Atlantique (excepto 13 cantões situados no nordeste deste departamento): Aigrefeuille-sur-Maine, Ancenis, Bouaye, Bourgneuf-en-

-Retz, Carquefou, La Chapelle-sur-Erdre, Clisson, Le Croisic, La Baule Escoublac, Guérande, Herbignac, Legé, Ligné, Le Loroux Bottereau, Machecoul, Montoir-de-Bretagne, Nantes, Nort-sur-Erdre, Orvault, Paimbœuf, Le Pellerin, Pontchâteau, Pornic, Rezé, Saint-Étienne-de-Montluc, Saint-Herblain, Saint-Nazaire, Saint-Père-en-Retz, Saint-Philbert-de-Grand-Lieu, Savenay, Vallet, Vertou, Vignoble.

Departamento de Vendée: oito cantões (dos quais seis limítrofes de Loire-Atlantique): Beauvoir-sur-Mer, Challans, Le Poiré-sur-Vie, Montaigu, Palluau, Rocheservière, Saint-Gilles-Croix-de-Vie, Saint-Jean-de-Monts.

Departamento de Maine-et-Loire: dois cantões (limítrofes de Loire-Atlantique): Champtoceaux, Montevrault.

- 4.4. *Prova de origem*: a rastreabilidade do produto é garantida por um sistema de registo e de contabilidade física aplicado nas fases-chave da produção: parcela, sementeira, cultura, colheita, lavagem, armazenamento e acondicionamento. Este sistema permite determinar a origem exacta (até à parcela) de cada produto acabado embalado e rastrear a vida do produto a partir da embalagem do produto acabado.
- 4.5. *Método de obtenção*: cultura em canteiro; areamento superficial; cobertura plástica; aprovação prévia do produto antes da colheita, de acordo com um sistema referencial de qualidade que tenha em conta os defeitos físicos do produto; condições de colheita controladas (temperaturas e prazos); aprovação antes da lavagem; lavagem sistemática; condições de armazenamento adaptadas; aprovação do produto acabado; controlo dos períodos compreendidos entre a colheita e a colocação em unidades para consumo.
- 4.6. *Relação*: os elementos comprovativos da relação com a origem geográfica são múltiplos:

Um saber-fazer antigo e reconhecido através de técnicas específicas de produção e de elaboração utilizadas uniformemente em toda a bacia de Nantes:

- cultura em canteiros, que permite semear e colher em qualquer estação, sem prejudicar os solos,
- utilização tradicional de areia de origem fluvial (proveniente do rio Loire e do seu estuário), que cria, graças à sua redondeza e granulometria particularmente favorável, um meio propício para o crescimento da planta, limitando os riscos de desenvolvimento de doenças,
- cultura abrigada (principalmente em pequenos túneis de plástico que derivam do tradicional «châssis nantais»), que favorecem uma boa protecção do produto, independentemente da época de produção,
- utensílios de produção da região, para obter uma perfeita adaptação às características específicas da «mâche nantaise» e permitir uma valorização do produto, graças, nomeadamente, a um areamento e limpeza muito eficazes, e a uma apresentação que satisfaça as exigências dos distribuidores e consumidores,
- sistema referencial comum de aprovação da qualidade específico da bacia.

Um clima oceânico temperado perfeitamente adoptado à produção de alface-de-cordeiro em toda a bacia, o que permite obter uma qualidade excelente e específica em qualquer estação (determinada graças a um sistema referencial de qualidade aperfeiçoado e utilizado na região de Nantes).

Uma notoriedade antiga baseada na história da horticultura na região de Nantes, de acordo com a qual as primeiras culturas de «mâche nantaise» remontam ao século XIX; uma reputação actual reforçada por uma promoção colectiva importante iniciada há cerca de quinze anos.

Uma importância económica fundamental que coloca a «mâche nantaise» à frente das produções hortícolas da bacia de Nantes em termos de volume de negócios, e que lhe confere um lugar predominante na Europa.

4.7. *Estrutura de controlo:*

Nome: Certipaq,

Endereço: 9, avenue George V,
F-75008 Paris.

4.8. *Rotulagem:* inclui a denominação de venda «mâche nantaise».

4.9. *Exigências nacionais:* —

Número CE: G/FR/00072/98.07.22.

Data de receção do processo completo: 5 de Outubro de 1998.
